SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003652-32.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Alberto Lanzoni Neto
Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido passagens junto à ré para viagem de Bauru para Brasília (ida e volta), mas ao tentar embarcar soube que o voo havia sido cancelado.

Alegou ainda que o embarque, previsto para as 21h:23min, aconteceu somente as 08h:45min do dia seguinte e, o pior, na cidade de Campinas.

Salientou que se locomoveu às suas expensas para essa cidade, de sorte que visa ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Isso porque o processo à evidência é útil e necessário para que o autor atinja a finalidade a que almeja, residindo aí o seu interesse de agir.

A busca por soluções alternativas do conflito seria salutar, mas não seria imprescindível o seu esgotamento para somente então o autor poder lançar mão da demanda judicial.

Aliás, não vislumbro a mínima vontade da ré em resolver amigavelmente a pendência na medida em que nada sinaliza nessa direção e, como se não bastasse, oferta contestação em **trinta e cinco laudas**, evidenciando a ínfima perspectiva de sucesso do autor se recorresse a outros órgãos previamente.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, a ré sustenta que o cancelamento do voo de embarque do autor foi provocado pelas adversas condições climáticas, pois havia então fortes ventos que poderiam comprometer a realização do mesmo.

Conquanto se aceite o argumento (o documento de fl. 63 prestigia a tese da ré e não foi refutado especificamente pelo autor), as falhas imputadas à ré restaram claras, até porque não impugnadas por ela, como seria imprescindível.

Nesse sentido, a peça de resistência silenciou sobre a circunstância do voo do autor ser transferido de Bauru para Campinas, sucedendo às 08h:45min quando deveria ter acontecido às 21h:23min do dia anterior.

Silenciou também sobre o autor ter sido obrigado a deslocar-se em veículo próprio para Campinas porque não lhe disponibilizou transporte a tanto, fazendo-o durante a noite para poder concretizar o embarque.

Silenciou, por fim, sobre não ter oferecido ao autor nenhum apoio para que fizesse refeições até a implementação do embarque.

Esses fatos – repita-se, não negados pela ré – atestam de maneira patente as falhas que lhe foram atribuídas.

Resta então definir se o autor faz jus às indenizações que pleiteou.

Quanto à reparação dos danos materiais, justificase a partir dos gastos cristalizados a fls. 36/38 e da utilização de combustível para a viagem de Bauru a Campinas.

Isso tudo importou prejuízo patrimonial ao autor causado exclusivamente pela ré, a qual em consequência deverá ressarci-lo no montante postulado.

Quanto aos danos morais, estão configurados. O autor como qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição sofreu abalo de vulto quando foi obrigado a deslocar-se por conta própria de Bauru para Campinas durante a noite para poder embarcar na manhã seguinte. Seu sentimento negativo seguramente aumentou quando notou que a ré não lhe prestou a necessária assistência, até mesmo de alimentação, indo a dinâmica fática muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana e ultrapassando em larga escala o simples descumprimento contratual.

A ré ao menos na espécie vertente não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 336,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2017 (época dos gastos suportados pelo autor), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA